



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720041/2011-81
ACÓRDÃO	9303-016.997 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PAN MARINE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. No caso concreto, o paradigma apresentado fora reformado por acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em momento anterior à apresentação do recurso especial de divergência, pelo que cabe o não conhecimento do recurso apresentado (art. 118, §12, II do RICARF/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Dionisio Carvallhedo Barbosa,

Denise Madalena Green, Cynthia Elena de Campos (substituta integral), Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, substituída pela conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-013.297, de 24/08/2023**, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2007

REPETRO. ADUANEIRO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa a que alude o art. 84 da MP 2.158-35/2001, c/c art. 69 da Lei 10.833/2003, ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Júnior (Relator), Sabrina Coutinho Barbosa e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Foram opostos embargos de declaração pelo sujeito passivo, rejeitados monocraticamente pelo Presidente da 1ª TO da 3ª Câmara, nos termos do Despacho 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13 de dezembro de 2023.

Breve síntese do processo

Trata o processo de Auto de Infração para exigência de multa no valor de R\$ 3.086.938,56 em decorrência de informação inexata de dados administrativos. Fundamento Legal: Arts. 2º, 97, 542, 545, 549, 551, 602, 673, 674, incisos I e IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e §1º, inciso III, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 768 do Decreto nº 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009 (DOU de 06/02/2009).

No curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira, a fim de verificar o cumprimento das obrigações aduaneiras pelo sujeito passivo, empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., CNPJ: 42.519.082/0001-25, constatou-se que em diversas Declarações de Importação

registradas pela fiscalizada foi prestada informação inexata com relação ao vínculo do importador com os exportadores estrangeiros.

Tal conduta sujeitou em desfavor do contribuinte importador a potencial aplicação da multa prevista no art. 711, parágrafo 1º, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 84, caput e Lei nº 10.833/2003, art. 69, parágrafo 1º.

Apresentada a Impugnação, a lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do **Acórdão nº 16-87.010**, de **17/04/2019**, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a defesa apresenta, mantendo na íntegra o crédito tributário exigido, sob o entendimento de que *“a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02”*.

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual requer, em síntese: a) alega que trata-se de embarcações com REPETRO; b) não houve incorreção na valoração aduaneira ou qualquer incorreção; c) que a suposta omissão alegada pela fiscalização trata-se do vínculo que a empresa teria com os exportadores; e, d) alega que o art. 69 da Lei 10.833 tem as hipóteses de descrição quais informações deve conter na Declaração de Importação.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado negou provimento ao recurso, em razão da subsunção dos fatos à norma prevista, sob o fundamento de que a ausência de informação de existência de vínculo com o exportador no preenchimento do campo próprio da Declaração de Importação é relevante ao controle aduaneiro e compromete a atuação do Fisco, restando caracterizada a ocorrência da infração tipificada no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, c/c no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Recurso Especial do sujeito passivo

No seu Recurso Especial, em sede de preliminar, pugna pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, suscita divergência em relação à aplicação da **multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria tipificada no art. 84 da MP n. 2.158-35/ 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833/2003**, pela ausência de informação, no campo próprio da DI, da existência de vínculo entre importador e exportador. Para tanto, indica como **paradigma o Acórdão nº 3401-003.217**.

Cotejados os fatos, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, **NEGOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto, nos seguintes termos:

Comprovação da divergência

(...)

No tocante à arguição de nulidade da decisão recorrida, muito embora a recorrente tenha oferecido judiciosos argumentos na defesa da tese brandida no

Recurso Especial, não logrei encontrar indicação de divergências de interpretação da lei tributária ou de acórdãosparadigmas, exarados por turmas ou câmaras do CARF ou do Conselho de Contribuintes.

Por inatender o pressuposto recursal fundamental – a existência de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, a arguição não merece conhecimento.

(...)

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a decisão recorrida deu especial ênfase ao fato de o sujeito passivo ter-se habilitado no REPETRO, conforme salientado no excerto acima transcrito. Tal circunstância fática – remete-se, fundamental na análise procedida pelo Colegiado recorrido – não se reproduziu no caso concreto analisado pelo Colegiado 3401. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1ª vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Divergência não comprovada.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Agravo, que foi **ACOLHIDO PARCIALMENTE** pelo Presidente da CSRF, dando seguimento ao Recurso Especial apenas em relação a segunda matéria “infração tipificada no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pela ausência de informação, no campo próprio da DI, da existência de vínculo entre importador e exportador”; e 2) REJEITADO relativamente à matéria “nulidade da decisão recorrida”, prevalecendo, nesta parte, a negativa de seguimento ao Recurso Especial expressa pela Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Consta do Despacho em Agravo, a informação de que a divergência estaria configurada pois *“para o colegiado, a exigência da informação quanto à vinculação está na própria Lei (não se fazendo qualquer menção a ato normativo) e alcança qualquer importação, mesmo as enquadráveis no Repetro. Já para o paradigma, ela não está na lei e não pode ser buscada em ato normativo”*.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido quanto às matérias objeto de recurso pelo sujeito passivo, por seus próprios fundamentos.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da contribuinte:

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, conforme atesta o Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção. Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões, requerendo que seja negado seguimento, entendo ser necessária uma análise mais detida dos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional se insurge pelo não seja conhecido o Recurso Especial. Inicialmente alega que conforme constatado no Despacho Decisório de Admissibilidade, não há entre os acórdãos paragonados similitude fático-jurídica, uma vez que no voto vencedor da decisão recorrida concluiu que a informação sobre a existência de vínculo entre fornecedor/produtor e importador influenciaria o procedimento de valoração aduaneira, e no paradigma nº 3401-003.217, a discussão foi em torno da IN-RFB nº 680, de 2006, se ela pode ou não ser considerada como base legal para caracterizar a infração e para a exigência da multa. Afirma ainda, que na data de interposição do Recurso Especial que ora se analisa, o acórdão apontado como paradigma já havia sido reformado, de forma que cabe concluir pela negativa de seguimento do recurso.

Primeiramente, quanto aos pressupostos materiais do Recurso Especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Como relatado acima, a recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à infração tipificada no **art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**, aplicada ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Indica como paradigma o **Acórdão nº 3401-003.217**.

No presente caso, restou assentado pela Autoridade Fiscal, e pelos julgadores *a quo*, que a ausência de informação acerca da existência de vínculo com o exportador no preenchimento do campo próprio da Declaração de Importação é relevante ao controle aduaneiro e compromete a atuação do Fisco, na medida que *“a correta informação de vínculo entre importador e exportador permitiria a realização automática (pelo próprio sistema SISCOMEX), da tarefa de comparação dos preços declarados com os preços constantes da base de dados da Receita Federal, para mercadorias semelhantes, com o objetivo de verificar se a vinculação teria influenciado o preço praticado, o que poderia acarretar o direcionamento das declarações de importação para um controle fiscal mais rigoroso, por exemplo, a instauração de um procedimento especial de fiscalização ou a seleção automática das declarações para um canal de conferência (exame documental, conferência física, exame de valor, etc.)”*. Dessa forma, ficou decidido, que a ausência de informação acerca da existência ou não de vinculação entre o importador e o exportador, influencia na determinação de medidas que visam ao controle aduaneiro por parte da Receita Federal do Brasil, e por isso caracteriza a ocorrência da infração estabelecida no artigo 84 da MP 2.158-35/2001, com a previsão do parágrafo 1º do artigo 69 da Lei 10.833/2003.

Veja-se que enquanto a decisão recorrida, com base nas informações prestadas e documentação apresentada pela contribuinte, as quais alicerçaram e existência de vinculação entre a recorrente e os exportadores estrangeiros apontados nas Declarações de Importação contidas na Tabela I dos autos, sendo todos controlados direta e/ou indiretamente pela mesma sociedade, decidiu que a ausência dessa informação no preenchimento do campo próprio da Declaração de Importação é relevante ao controle aduaneiro e compromete a atuação do Fisco, restando caracterizada a ocorrência da infração tipificada no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, c/c no art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Por outro lado, no **Acórdão paradigma nº 3401-003.217**, a discussão central gira em torno da possibilidade de um ato normativo ditado pela Secretaria da Receita Federal possa estabelecer obrigação administrativo fiscal, ou seja, se a **IN SRF nº 680/2006 pode ser considerada base legal para caracterizar a infração** e para a exigência da multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 84 da MP n. 2.158-35/ 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Ou seja, o **Acórdão nº 3401-003.217**, único indicado como paradigma, se baseou em quatro pilares para justificar a improcedência da Autuação Fiscal, quais sejam:

1. A IN RFB n. 680/2006 não pode ser considerada base legal para caracterizar a infração e para a exigência da multa, pois essa instrução normativa não traz definição de quais informações atenderiam aos fins dispostos no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003.
2. Falta base legal para a exigência fiscal e também lhe falta correspondência com o tipo definido em Lei, no sentido de que a informação quanto à existência de vínculo entre fornecedores/produtores estrangeiros e o importador constituiria tipo de informação necessária para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.
3. A exigência fiscal se apoia exclusivamente em afirmar que há vínculo entre os fornecedores estrangeiros e o importador, e que a contribuinte omitiu essa informação nas declarações de importação. Mas o Auto de Infração não comprova a sua implicação no procedimento aduaneiro, ou seja, não há nos autos uma única importação, dentre as submetidas a revisão aduaneira, para demonstrar que a ausência da informação (da existência do vínculo entre fornecedores/produtores estrangeiro e importador) ou a informação inexata significou e significaria para todas as outras importações prejuízo na determinação do procedimento de controle.
1. Faltou à exigência fiscal demonstrar que efetivamente a informação da existência de vínculo entre fornecedores/produtores e importador possa ter influenciando no preço e no valor aduaneiros declarados.

Da leitura atenta do voto vencedor do acórdão paradigmático, conclui-se que naquele caso, a existência de vinculação entre as partes não foi examinada em função da prejudicialidade pelo acolhimento do argumento a respeito da impossibilidade de que um ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal determine as informações passíveis de ensejar a aplicação de penalidade.

Ressalta-se, que a questão da prejudicialidade em torno da validade da IN SRF nº 680/2006 foi afastada pela decisão proferida por esta CSRF, proferido em 23/05/2018, que ao analisar Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 3401-003.217 (paradigma invocado pela recorrente)**, decidiu afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno dos autos a instância *a quo* para análise das demais questões levantadas no Recurso Voluntário. Sendo que a questão de mérito relativa à existência ou não de vínculo entre importador e exportador atenderia aos fins dispostos no artigo 69 da Lei n. 10.833/2003, foi posteriormente realizada pelo **Acórdão nº 3401-006.145, publicado em 24/05/2019**, que com base em minuciosa análise das cláusulas contratuais que motivaram aquele lançamento fiscal, a Turma decidiu que não existe vinculação entre as empresas.

Desse modo, tendo em vista que, na data de interposição do Recurso Especial (25/03/2024 – fl.1838), o Acórdão nº 3401-003.217, único apontado como paradigma já havia sido reformado por esta CSRF (Acórdão nº 9303-006.663, de 23/05/2018), cabe concluir pela negativa

de seguimento do recurso, sendo, no caso, aplicável o inciso II do parágrafo 12 do artigo 118 do RICARF/2023¹. Ademais, apesar de reformado pelo Acórdão nº 3401-006.145, as razões de decidir do acórdão foram atreladas a aspectos probatórios, de forma que não cabe conhecimento, também pela ausência de efetiva divergência.

II – Do dispositivo:

Diante de todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial proposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

¹ Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

II – que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado ou objeto de desistência ou renúncia do interessado na matéria que aproveitaria ao recorrente;